



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002482-36.2023.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Vladimir Salomão do Amarante**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Liliane Keyko Hioki**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por **VLADEMIR SALOMÃO DO AMARANTE**, devidamente qualificado, em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**. Disse, para tanto, que foi membro do diretório central dos estudantes da UFSC e membro do conselho universitário, tendo sido escolhido em 24/09/1968 como representante da faculdade de direito da UFSC para o Congresso da UNE em Ibiúna/SP, realizado em 12/10/1968. Naquela ocasião foi preso pelo DOPS/SP e lá permaneceu por 4 dias após o que foi encaminhado ao Estado de Santa Catarina, onde permaneceu preso por mais 20 dias sob constante tortura física e psicológica. Respondeu a processo criminal, o que ocasionou sua demissão do Hospital Celso Ramos e foi mantido em constante vigilância por mais de 12 anos. Hoje ostenta a condição de anistiado político, reconhecida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Disse sobre a imprescritibilidade das ações decorrentes de perseguições políticas e tortura no período do regime militar e sobre a possibilidade de cumulação da indenização por dano moral e aquela oriunda de procedimentos administrativo. Pretende, assim, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$100.000,00. Juntou documentos.

Citada, a FESP apresentou contestação (fls. 84/94) e em preliminar sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que caberia à União responder pelos excessos praticados por agentes do DOPS, Justiça Militar, Polícia Federal e Exército. Citou ações idênticas promovidas em face dos Estados de Santa Catarina e Paraná. No mérito, argumentou com a prescrição e pediu a improcedência por insuficiência do acervo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

probatório quanto às supostas torturas e agressões promovidas por agentes do Estado. Sustentou que o autor somente permaneceu enclausurado no Estado de SP por 04 dias e que já recebeu indenização paga pela Administração Federal. Impugnou o valor pleiteado.

Houve réplica.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo o feito nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil porque a questão debatida dispensa a produção de outras provas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FESP, afinal, embora o autor tenha mencionado fatos relacionados a órgãos e entes federais, é certo que o fundamento do pedido formulado em face do Estado de São Paulo diz respeito ao período em que permaneceu sob custódia no DOPS/SP, tanto assim que a própria requerida noticiou a existência de outras ações promovidas em face dos demais entes públicos em que o autor permaneceu preso (Paraná e Santa Catarina). Assim, há pertinência subjetiva da lide em relação ao requerido.

Por conseguinte, rejeito o pedido de chamamento ao processo da União, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 130 do CPC, não se tratando a hipótese de responsabilidade solidária, eis que como dito, o fundamento do pedido limita-se ao período em que o autor permaneceu sob custódia do Estado de São Paulo.

Afasto, por fim, a tese da prescrição, incidindo ao caso a Súmula 647 do STJ - "*São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.*".

Ao mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por anistiado político, assim reconhecido pela Comissão da Anistia, buscando reparação pelos danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

suportados (tortura) no período em permaneceu preso nas dependências do DOPS/SP, no período da ditadura militar.

Por primeiro esclareço que embora o autor tenha obtido, na via administrativa, reparação econômica com base na Lei da Anistia, isso não constitui impeditivo para o pedido ora formulado - de reparação pelos danos morais, mormente porque os fundamentos são diversos. Nesse sentido o C. STJ:

"O anistiado político que obteve, na via administrativa, a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 (Lei de Anistia) não está impedido de pleitear, na esfera judicial, indenização por danos morais pelo mesmo episódio político. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. (STJ. 1ª Turma. REsp 1485260-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 5/4/2016 -Info 581).

E ainda a Súmula 624 do STJ: *"É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)."*

Pois bem.

A responsabilidade civil do Estado vem disciplinada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que acolheu a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Aqui são desconsiderados os elementos subjetivos – dolo e culpa –, sendo suficiente a demonstração da ação do Estado, o dano sofrido e sua extensão, bem como o nexo de causalidade entre ambos.

De outro lado, as causas excludentes de responsabilidade civil não podem estar presentes, pois, como dito, adotou-se a teoria do risco administrativo e não a do risco integral, o que implica que ela cede na hipótese de força maior ou de caso fortuito ou em havendo culpa exclusiva da vítima (RTJ-99/1155; RTJ-91/377). A culpa concorrente dela (vítima) impõe apenas a redução da indenização devida pelo Estado (RTJ-55/50).

Hely Lopes Meirelles escreveu:

"O exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da *responsabilidade sem culpa* pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados (...)

A Constituição atual usou acertadamente o vocábulo agente, no sentido genérico de servidor público, abrangendo, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório. O essencial é que o agente da Administração haja praticado o ato ou a omissão administrativa na qualidade de agente público. Não se exige, pois, que tenha agido no exercício de suas funções, mas simplesmente na qualidade de agente público. Para a vítima é indiferente o título pelo qual o causador direto do dano esteja vinculado à Administração; o necessário é que se encontre a serviço do Poder Público, embora atue fora ou além de sua competência administrativa.

(...) Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da *responsabilidade objetiva* da Administração, vale dizer, da *responsabilidade sem culpa*, pela só ocorrência da falta anônima do serviço, porque esta falta está, precisamente, na área dos riscos assumidos pela Administração para a consecução de seus fins.”¹

No presente caso, todos os elementos da responsabilidade civil estão presentes.

É certo que o autor participou do Congresso da UNE em Ibiúna no ano de 1968, ocasião em que foi preso e conduzido ao DOPS/SP junto com muitos outros militantes por "atividades subversivas" ligadas ao partido político PCB. Ali permaneceu por quatro dias (fls. 18/20), sendo depois conduzido ao DOPS/SC.

Os documentos carreados aos autos são suficientes para demonstrar que o autor sofreu perseguição política e foi preso no período da ditadura militar, tanto assim que teve reconhecida a condição de anistiado político pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça em 2005 (fls. 34/40). Há ali relato cronológico dos fatos que ensejaram o acolhimento do pedido autor.

Não fosse isso, as violações de direitos cometidas naquele período são notórias, em especial aquelas praticadas no DOPS/SP, local em que o autor permaneceu custodiado, sabido das dificuldades dos presos àquela época terem acesso a qualquer tipo

¹ In *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª ed., 2005, Editora Malheiros, p. 635/636.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de prova contrária aos interesses do regime vigente. Há, por outro lado, fartos registros históricos, com relatos de sobreviventes acerca das atrocidades cometidas naquele período da história brasileira. E os documentos apresentados pelo autor não se mostram alheios àquele sofrimento vivido por tantos.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça:

"Responsabilidade civil do Estado – Danos morais – Perseguição política durante o período da ditadura militar – Ação julgada procedente – Recurso voluntário da Fazenda – Desprovemento de rigor – Preliminar de prescrição afastada – A situação excepcional subjacente ao pedido indenizatória (perseguição política e prisão durante a Ditadura Militar) é imprescritível e, assim, não está sujeita a prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32, eis que ocorrida durante período de exceção – Precedentes do C. STJ – Em que pese o argumento da Fazenda de não haver comprovação suficiente do quanto alegado, é fato notório que os presos políticos, à época, eram submetidos a interrogatórios mediante tortura, com o fim precípuo de compeli-los a revelar fatos e delatar pessoas – Evidente, ainda, a dificuldade em obter provas das agressões e perseguições sofridas – Documentação acostada aos autos suficiente a comprovar as alegações – Dever de indenizar – A indenização não pode ser nem excessiva, sob pena de constituir o enriquecimento sem causa do lesado, e tampouco ínfima, desmerecendo o abalo sofrido, além de servir de estímulo a novas práticas indevidas – Valor adequadamente arbitrado – Alteração apenas no tocante ao cálculo de atualização do débito, que deverá observar as disposições da Lei 11.960/09 até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca da decisão de mérito proferida na ADI 4.357 e 4.425 – R. sentença parcialmente reformada – Recurso voluntário parcialmente provido." (6ª Câmara de Direito Público . Apelação 0045815-12.2010.8.26.0053. Relator Sidney Romano dos Reis. DJ: 04/12/2007).

"AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão à reparação de danos morais fundada no fato de o autor ter sido vítima de tortura e maus tratos, durante o período em que esteve preso, em decorrência de ação de agentes do Estado, à época do regime militar, o que interferiu em sua autoestima, tanto quanto nas demais esferas da sua subjetividade, impedindo-o, ainda, de obter colocação profissional, despedido que fora da VASP – Prescrição não consumada, considerados os termos do julgamento anterior (Ap. Civ. nº 0042804-72.2010.8.26.0053) – Perseguição política e prisão comprovadas na base dos documentos juntados aos autos – Tortura e maus tratos, efetivamente praticados, segundo se retira da farta documentação objeto de pesquisa acadêmica e jornalística que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deu apoio à reconstrução do período da ditadura militar, aplicando-se, neste particular, a regra do artigo 375 do CPC – Indenização devida, considerada a norma do art. 5º, V e X, da CF – Inexistência de prova, contudo, de que os fatos relatados na inicial deram lugar à demissão da VASP – Sentença reformada – Recurso provido." (7ª Câmara de Direito Público . Apelação 0042804-72.2010.8.26.0053. Relator Luiz Sérgio Fernandes de Souza. DJ: 30/07/2018).

Não tem razão a requerida quando afirma que a Lei Estadual nº 10.726/2001 constituiria impeditivo ao autor, uma vez que a reparação ali tratada (a ser aferida por comissão especial vinculada a Secretaria da Justiça do Estado de SP) não se confunde com o pedido de danos morais ora formulado.

Evidente, portanto, os danos morais suportados pelo autor. Resta estabelecer o *quantum* indenizatório.

Os danos morais devem ser ressarcidos de forma justa e compatível com a situação das partes, de sorte que não pode ser acolhido o montante pleiteado na inicial. É que, embora boa razão adorne a pretensão do autor, o seu deferimento *'in totum'* acarretar-lhe-ia um enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio. Explico-me.

Apesar de os danos morais serem atribuídos para tentar aplacar a dor daquele cujos direitos foram atingidos, não há como se afastar dos princípios aplicáveis à espécie, representados pela razoabilidade e proporcionalidade, aliados à necessidade de reprimenda do ofensor, sem, no entanto, gerar enriquecimento ilícito da parte que pleiteia a indenização.

Dessa forma, prudente considerar que, analisando a situação fática, o período em que o autor permaneceu sob custódia do DOPS/SP, a gravidade da conduta da requerida e a extensão dos danos causados ao autor, bem como a existência de reparação econômica auferida no âmbito administrativo, cabível a fixação do *quantum* em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos a partir desta decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais suportados pelo autor durante o período em que permaneceu preso, no período da ditadura militar, nas dependências do DOPS/SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Quanto à correção e juros, embora o STF tenha fixado no Tema 810 o entendimento que a correção deverá observar o IPCA-e e os juros da poupança, é certo que a EC 113/2021, artigo 3^o, determinou a aplicação da SELIC, que abarca ambos.

Então, ao caso aplica-se apenas a SELIC a partir desta decisão.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

A requerida arcará com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3^o, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

² Art. 3^o Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.